Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.007954/2007-08

Processo nº	10920.007954/2007-08
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2023
Recorrente	WEG EXPORTADORA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O regramento do processo administrativo estabelece, pelo princípio da oficialidade, o regular andamento até sua conclusão, inexistindo norma autorizadora de sobrestamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Com arrimo no inc. II do art. 124 do CTN, o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212.92 determina que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações decorrentes desta lei."

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SÚMULA CARF Nº 148.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: "[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

O verbete sumular de nº 148 deste Conselho determina que, "no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN."

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, deixando de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, sujeita-se à aplicação de multa prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PLANO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. FIXAÇÃO DE CARÊNCIA E OUTROS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a legislação vigente à época dos fatos geradores estabelecido que, para o gozo da isenção, devem os benefícios ser concedidos a todos os empregados e dirigentes, defesa a fixação de período de carência, bem como outros requisitos que mitigam o alcance da norma.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIFP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para fins de aplicação da retroatividade benigna sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória, lançada com fundamento no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, deve-se compará-la com a prevista no art. 32-A do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos levantamentos PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes e PPD – Previdência Privada Dirigentes, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WEG EXPORTADORA S/A, em conjunto com a responsáveis solidárias WEG S/A, WEG PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A e WEG INDÚSTRIAS S/A, contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R$ 368.739,87 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), por motivo de descumprimento da obrigação acessória [CFL 68].

Original

Em sua peça impugnatória (f. 135/160), pleiteou, *preliminarmente*, **i)** a nulidade da NFLD ante ausência de motivo ensejador de responsabilidade solidária; **ii)** a decadência parcial da exigência; e, **iii)** o sobrestamento do feito até o deslinde dos autos que albergam a obrigação principal. *No mérito*, afirmou que **i)** a participação dos administradores nos Lucros está disposta no § 1° do art. 152 da Lei n°. 6.404/76, não fazendo parte da remuneração as parcelas descritas no § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212/91, quando pagas de acordo com a lei específica – que, *in casu*, seria a Lei das S/A; **ii)** a existência de critério para a concessão de auxílio escolar não implica em não estar o benefício disponível para todos os empregados; **iii)** a carência de 1 (um) ano para admissão no plano de benefícios de entidade fechada de previdência privada não torna a verba de natureza remuneratória; **iv)** a necessidade de permanência mínima por 1 (um) ano para o gozo de assistência odontológica não autoriza a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias; **v)** não subsistem as alegações fazendárias para a inclusão dos valores vertidos para a previdência privada aberta em favor de dirigentes na base de cálculo das contribuições previdenciárias; e, **vi)** há necessidade de que seja recalculada a penalidade, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna.

Ao se debruçar sobre os motivos de insurgência, prolatada a decisão assim ementada:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> **Período de apuração:** 01/02/2002 a 31/12/2005
> **NFLD n°. 37.112.217-1 de 20/12/2007**
> **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**
> As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.
> **DECADÊNCIA.**
> O prazo para Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
> **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**
> As verbas pagas a título de "Participação nos Lucros e Resultados", em desacordo com a legislação específica, integram o salário-de-contribuição.
> **CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.**
> As contribuições vertidas para planos de previdência privada, não acessível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, integram o salário-de-contribuição.
> **AUXÍLIO ESCOLAR**
> A previsão legal de exclusão do salário-de-contribuição somente é aplicável aos pagamentos de plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados dirigentes tenham acesso ao mesmo.
> **Lançamento procedente** (f. 191/191)

Cientificadas da decisão apresentaram, novamente em conjunto, recurso voluntário, reiterando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, acrescentando ter

Original

sido editada a Súmula Vinculante de nº 8, que estabelece a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal.

Às f. 199/209 requisitaram a juntada da cópia da Nota Técnica n° 45/2009/SPC/DELEG, de 04/06/09, bem como do Ofício n° 1511/2009/SPC/DELEG, de 10/06/09, expedidos pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, como forma de confirmar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o **levantamento PCF** – Previdência Complementar Fechada.

Às f. 255, em razão da quitação do **levantamento PPD** – Previdência Privada Dirigentes, pediram a homologação da desistência parcial do recurso.

Reconhecida a desistência parcial, determinado o retorno dos autos a este eg. Conselho para apreciação das teses remanescentes – *vide* f. 278.

Às f. 281/283 apresentaram aditamento ao recurso voluntário para acrescentar terem sido prolatadas decisões favoráveis à sua pretensão neste eg. Conselho com relação ao auxílio escolar e plano de previdência privada fechada.

Dias mais tarde, nova petição foi acostada (f. 286/288) requerendo a juntada de acórdão prolatado pela Câmara Superior, que, ao seu sentir, albergaria sua pretensão.

Às f. 308 consta informação de desistência parcial do recurso interposto, por motivo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, com relação ao **levantamento PLD** – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, requerida a desistência da insurgência com relação ao lançamento levantamento PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes, por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), bem como no tocante ao levantamento PPD – Previdência Privada Dirigentes, ante o pagamento. Em razão disso, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade**.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Pleiteiam as recorrentes o sobrestamento do feito até o deslinde dos autos da obrigação principal, ensejadora do descumprimento da obrigação acessória, que culminou com a aplicação da multa ora sob escrutínio.

O processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é mandatória. Dentre elas está a determinação de "impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados", prevista no inc. XII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo no âmbito desta Administração Pública Federal. Inexiste previsão para sobrestamento, tampouco necessidade para tanto, eis que tramitam em conjunto, dada o reconhecimento da conexão. **Rejeito o pedido**.

Original

I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Insistem as recorrentes que "a decisão limitou-se a dizer que os artigos 134 e 135 do CTN não se aplicam ao caso, invocando a aplicação do artigo 124, II do CTN."

Negligencia que, tanto no relatório fiscal, quanto no acórdão da DRJ, aclarado que o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212.92 determina que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações decorrentes desta lei."

A instância de piso consignou expressamente que "a responsabilidade solidária existente entre os sujeitos passivos identificados na notificação em comento está fundamentada na constatação de que tais empresas são componentes de grupo econômico", cabendo às recorrentes afastar o motivo ensejador da atribuição de responsabilidade. Não tendo tecido uma linha sequer na tentativa de demonstrar que a WEG EXPORTADORA S/A, a WEG S/A, a WEG PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, a WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A e a WEG INDÚSTRIAS S/A não integrariam grupo econômico, seja ele de fato ou de direito, **rejeito a preliminar.**

I.3 – DA DECADÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente Súmula Vinculante de nº 8, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao chancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. "a" do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 148, segundo o qual

> no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

De acordo o auto de infração, estão sendo exigidas contribuições sociais devidas nas competências de **fevereiro de 2002 a dezembro de 2005**, ao passo que apenas em **21 de dezembro de 2007** (f. 2) houve a ciência da autuação.

Sendo aplicável ao presente caso o regramento previsto no inc. I do art. 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial, certo não ter sido a multa por descumprimento de obrigação acessória fulminada pela decadência. **Deixo**, por esses motivos, **de acolher a preliminar**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO DESLINDE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada às obrigações principais, apreciadas por esta eg. Turma, nesta mesma sessão de julgamento, no processo de nº

Original

10920.007955/2007-44, tendo sido negado provimento à parte conhecida do recurso. Peço licença para colacionar a ementa da decisão prolatada por esta eg. Turma naqueles autos:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.
>
> Com arrimo no inc. II do art. 124 do CTN, o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212.92 determina que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações decorrentes desta lei."
>
> DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
>
> Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: "[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."
>
> AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PLANO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. FIXAÇÃO DE CARÊNCIA E OUTROS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Tendo a legislação vigente à época dos fatos geradores estabelecido que, para o gozo da isenção, devem os benefícios ser concedidos a todos os empregados e dirigentes, defesa a fixação de período de carência, bem como outros requisitos que mitigam o alcance da norma.
>
> **Restando incólume a exigência, há de ser mantida a multa**.

II.2 – DA RETROATIVIDADE BENIGNA

A controvérsia era outrora pacificada pela Súmula CARF nº 119, que veio a ser neste ano cancelada, conforme consta da Portaria do Ministério da Economia nº 9.910, publicada no dia 18 de agosto de 2021. Inexistindo entendimento vinculante, passo declinar as razões que demonstram a pertinência do pedido da recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, ratificando a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que trata da "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", a qual peço vênia para transcrever, no que importa:

> 1. Trata-se da Nota Cosit nº 189, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB e do e-mail s/n, de 13 de maio de 2020, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, os quais contestam a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].
> (...)

Original

10. Nesse contexto, em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.

11. Ao examinar a viabilidade da presente dispensa recursal, a CRJ lavrou a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, relatando que a PGFN já defendeu, em juízo, a diferenciação do regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna, conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade:

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito. (grifos no original)

12. Entretanto, **o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício**.

O mesmo entendimento é colhido em precedente da eg. Câmara Superior, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Afasta-se a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos

Original

de ofício realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (**CARF**. Acórdão nº 9202-009.703, Cons.ª Rel.ª Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, sessão de 23 de agosto de 2021.)

Por esses motivos, determino seja ultimado o recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, salvo quanto aos levantamentos salvo quanto aos levantamentos PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes e PPD – Previdência Privada Dirigentes, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para determinar seja recalculada a multa, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Original